

**PARECER JURÍDICO**Pref. Municipal de Colinas - TO
Fl. N.º 162
Rubrica S**PROCESSO ADMINISTRATIVO PMCO Nº 2996/2026****DISPENSA ELETRÔNICA PMCO Nº 009/2026**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro veicular, na modalidade compreensiva, para veículo oficial da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, com cobertura mínima para colisão, incêndio, roubo, furto, danos materiais e corporais a terceiros, assistência 24 horas (guincho, socorro mecânico, entre outros) incluindo franquia e demais condições conforme práticas de mercado.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo (PMCO 2996/2026), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, para a contratação do objeto acima especificado.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Ofício nº 168/2026, de 01 de abril de 2026, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, solicitando a contratação de seguros veicular;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Solicitação nº 16773856;
- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Nota Fiscal;
- Despacho de Autorização;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Documentos que dão suporte ao Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;



- Ofício Circular nº 083/2026/Equipe Técnica, de 30 de abril de 2026, solicitando a Diretoria de Compras e Orçamentos a realização de pesquisa de Preços;
- Tabela de Média de Pesquisa de Preços/Estimativa;
- Portaria Nº 104, de 16 janeiro de 2026, onde consta a designação de servidores para atuarem como Agentes de Contratação;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho da Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;
- Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica;
- Minuta da Ata, Minuta do Contrato e anexos;

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA



O Art. 75, II, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**¹, no caso de outros serviços (não contemplados pelo art. 75, I) e compras, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exige a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I): Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que descrevem a necessidade e a viabilidade da contratação, bem como o Termo de Referência, detalhando o objeto e suas condições. O Termo de Referência, em particular, contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.
- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, calculada na forma do Art. 23 da NLLC, para assegurar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela

¹ Decreto nº 12.807, de 2025.



Administração Pública, evidenciando a conveniência e oportunidade da contratação.

- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:

- a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.
- c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa



medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

II.4 DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

- 1ª) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 92, INCISO III);**
- 2ª) DO OBJETO (Art. 92, inciso I);**
- 3ª) DO VALOR DESTES CONTRATO, DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, (Art. 92, Inciso V e VIII);**
- 4ª) DA FORMA DE PAGAMENTO, (Art. 92, Inciso V);**
- 5ª) DA VIGÊNCIA DESTES CONTRATO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DAS ALTERAÇÕES (Art. 92, Inciso V);**
- 6ª) DA MEDIÇÃO (Art. 92, Inciso VI);**
- 7ª) DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO, E DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS (ART. 92, Incisos IV e VII);**
- 8ª) DA MATRIZ DE RISCO (Art. Inciso IX);**
- 9ª) DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, inciso XI);**
- 10ª) DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO (Art. 92, inciso XII);**
- 11ª) DA RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS;**
- 12ª) DA OBRIGAÇÃO DE MANTER AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (Art. 92, inciso XVI);**
- 13ª) DAS OBRIGAÇÕES DE RESERVA DE CARGOS (Art. 92, inciso XVII);**
- 14ª) DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO CONTRATO (Art. 92, Inciso XVII);**
- 15ª) DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES (Art. 92, Incisos XIV, XVI e XVII);**
- 16ª) DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (Art. 92, Inciso XIX);;**
- 14ª) DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DESTES CONTRATO (Inciso XVIII, Art. 92);**



- 15ª) DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES (Incisos XIV, XVI e XVII, do Art. 92);
- 16ª) DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (Art. 92, Inciso XIX);
- 17ª) DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES (art. 92, XIV);
- 18ª) DA SUBCONTRATAÇÃO (Art. 122, §2º, da Lei 14.133/2021);
- 19ª) SUSTENTABILIDADE;
- 20ª) DOS CASOS OMISSOS (Art. 92, Inciso III)
- 21ª) DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO (Art. 94, da Lei nº14.133/2021);
- 22ª) DO FORO (§1º do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021;
- 23ª) DAS ASSINATURAS.

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro veicular, na modalidade compreensiva, para veículo oficial da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, com cobertura mínima para colisão, incêndio,**



roubo, furto, danos materiais e corporais a terceiros, assistência 24 horas (guincho, socorro mecânico, entre outros) incluindo franquias e demais condições conforme práticas de mercado, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

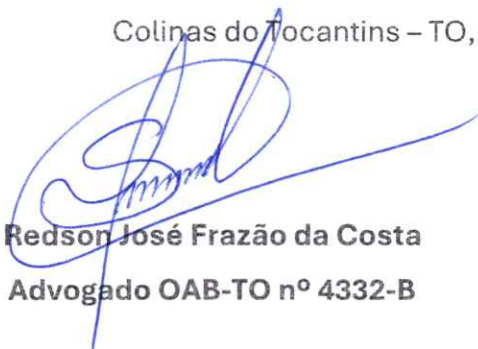
1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 12.807/2025.

2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins – TO, aos 25 de maio de 2026.



Redson José Frazão da Costa
Advogado OAB-TO nº 4332-B